



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/271 (DR-I)

Recurso de Alfredo José Martins Rodrigues por incumprimento da
deliberação ERC/2021/152 (DR-I)

Lisboa
29 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/271 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alfredo José Martins Rodrigues por incumprimento da deliberação ERC/2021/152 (DR-I)

I - Enquadramento

1. Em 26/06/2021, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Alfredo José Martins Rodrigues, representado por advogado, invocando o incumprimento da deliberação ERC/2021/152 (DR-I), porquanto *«não obstante neste processo, notificado ao recorrente em 16 de junho de 2021, ser ordenado ao recorrido “que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa” o certo é que o recorrido não o fez, não cumprindo ostensivamente tal deliberação, nem a constante do n.º 3 do mencionado aresto.»*

2. Resulta esta deliberação do recurso por denegação do direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 9 de dezembro de 2020 (p. 49), subordinada ao título “Pela verdade e próximo do Chega”.

3. Notificada a revista Visão para se pronunciar, veio, em 10/08/2021, responder ter o texto de resposta do Recorrente sido publicado na edição da revista Visão n.º 1477, de 24 de junho de 2021, esclarecendo que cópia dessa edição foi junta ao processo, em cumprimento do ponto 5 da citada deliberação, tendo, assim, procedido «à publicação do referido texto de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação em causa, em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo

relevo». Junta cópia da capa da edição e das páginas 80-82, com o texto da resposta publicado no canto inferior direito da página 82.

II – Análise

4. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa¹, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC².

5. Na sequência de recurso interposto pelo Recorrente contra a decisão de não publicação de texto de resposta a artigo publicado na edição de 10 de dezembro de 2020 (p. 49), determinou o Conselho Regulador da ERC, na deliberação ERC/2021/152 (DR-I), de 12 de maio, à revista Visão, que “proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa” (cfr. ponto 2), e “que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal” (cfr. ponto 3).

6. Resulta do recurso apresentado a invocação genérica do incumprimento, por parte da revista Visão, dos pontos 2 e 3 da citada Deliberação (cfr. ponto 1 supra).

7. Verifica-se que o texto de resposta foi efetivamente publicado na edição impressa n.º 1477 (24/06-30/06/2021), na página 82, precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta, e com a menção “em decorrência da Deliberação ERC/2021/152 (DR-I), de 12 de maio de 2021...”.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Quanto à tempestividade da publicação do direito de resposta, e cumprimento do ponto 2 da Deliberação: tendo a Deliberação da ERC sido notificada ao mandatário da Recorrida, por correio eletrónico expedido a 15 de junho de 2021, e por correio postal expedido a 16 de junho de 2021, o primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação foi o n.º 1477 (24/06-30/06/2021), porquanto a edição impressa anterior, n.º 1476 (17/06-23/06/2021), foi publicada antes de transcorrido o referido prazo.

9. Conclui-se, assim, pela tempestividade do cumprimento da citada Deliberação da ERC, e pelo cumprimento do ponto 3 da referida deliberação.

10. Por outro lado, a publicação da resposta pela revista Visão deveria ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa. Sendo certo que o conceito “secção” não vem definido na lei, *“é pacífico o entendimento de que se reporta à rubrica habitual nas publicações periódicas na qual consta determinado tipo de notícias ou artigos de determinada temática (ponto 3.1. |Diretiva 2/2008). Se a rubrica não tiver lugar fixo ou não existir em todas as edições, o local escolhido pelo periódico para publicação da resposta nunca poderá conferir ao texto menor visibilidade do que aquela de que beneficiou o texto inicial (ponto 21. |Delib.16/2015 (DR-I)). Não se exige, à partida, que o texto de resposta ou de retificação seja publicado na mesma página que acolheu o texto respondido, devendo, no entanto, sê-lo em local aproximado. (...) no caso em que o texto inicial tenha sido publicado numa página ímpar, na parcela superior de uma página ou no lado exterior da página, a resposta ou a retificação devem ser publicadas no mesmo local, uma vez que se trata de localizações privilegiadas de um jornal em termos de visibilidade e relevo (ponto 3.2.(e) e (f)|Diretiva 2/2008 e ponto 28. |Delib.95/2013 (DR-I)).”*³

11. Ora, tendo a notícia respondida ocupado a página 49 da Visão, e o texto de resposta sido publicado no canto inferior externo da página 82, na secção “Desporto”, conclui-se que a resposta não foi publicada na mesma seção, nem com o mesmo relevo, do escrito que lhe deu origem, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

³ Direitos de resposta e de retificação – Perguntas e respostas frequentes, ERC, p. 44.

12. Verifica-se, ainda, que a publicação ocorreu com uma nota da direção. Sobre o aditamento ao texto de resposta de uma nota de direção, dispõe o art.º 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».

13. Assim, a nota da direção «deve ter o “estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta” (...) versar apenas sobre matéria estritamente factual e não pode servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles é efetuado na resposta (...) (4.1.(d)|Diretiva 2/2008)»⁴.

14. Na resposta publicada, afirma o Recorrente que “[q]uanto ao Chega (...) a verdade é que não é filiado nem próximo sendo pelo contrário por direito e formação, distante desse partido. Existem até vários vídeos por si feitos em que surge a condenar as posições do Chega.”, e na Nota da Direção lê-se “[m]enciona-se ainda que o Respondente não será filiado nem próximo do Chega, mais se referindo que o Respondente é crítico desse partido, o que não obsta a que se possa afirmar que o mesmo é elogioso ou que se identifica como o programa do Chega. A Visão consultou diversas fontes que, designadamente, associam o respondente a esse partido (...)”

15. Afigura-se, assim, que a nota de direção extrapola o âmbito previsto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, e na Diretiva 2/2008, na medida em que não se limita a apontar inexatidões ou erros de facto da resposta, servindo para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valores do Respondente na sua resposta.

III - Deliberação

16. Apreciado o recurso de Alfredo Manuel Martins Rodrigues, invocando o incumprimento da deliberação ERC/2021/152 (DR-I), de 12 de maio, o Conselho Regulador, pelos motivos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea

⁴ Op. cit, p. 50.

j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar procedente o recurso por:

1. Verificar a que a publicação do texto de resposta pela revista Visão incumpriu o ponto 2. da deliberação da ERC n.º ERC/2021/152 (DR-I), porquanto, apesar de tempestiva, não cumpriu o disposto no artigo 26.º, n.º 3, uma vez que não ocorreu na mesma secção nem com o mesmo relevo da notícia respondida;
2. Verificar que a publicação do texto de resposta acompanhado de Nota da Redação violou o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa, por ter sido extrapolado o âmbito ali definido;
3. Verificar que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, a conduta da revista Visão, descrita nos pontos 1 e 2 que antecedem, é suscetível de constituir contraordenação, punível com coima, determinando-se, em consequência, a instauração do respetivo procedimento contraordenacional.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/57
EDOC/2021/4595



João Pedro Figueiredo